

3 — O pessoal deslocado nos termos do n.º 1 terá direito a:

- a) Ajudas de custo e transportes correspondentes ao início e fim da deslocação, nos termos da lei geral, para períodos de deslocação não superior a 90 dias;
- b) Nos casos em que razões de natureza excepcional imponham uma deslocação por período superior a 90 dias, mas inferior a um ano, será o abono de ajudas de custo convertido em subsídio de residência nos termos da lei geral.

4 — O subsídio constante da alínea b) do número anterior fica sujeito ao regime previsto nos n.ºs 21.º a 26.º da Portaria n.º 715/85, de 24 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 56/87, de 23 de Janeiro.

5 — Salvo acordo do interessado, a deslocação a que se referem os números anteriores só poderá ser feita para tesouraria situada a menos de 100 km da localidade onde o mesmo preste serviço.

Art. 10.º — 1 —

2 —

3 — Quando, nos termos dos números anteriores e sem prejuízo do disposto no n.º 7 do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 519-A1/79, de 29 de Dezembro, não for possível investir na gerência da tesouraria da Fazenda Pública em causa qualquer tesoureiro-ajudante ao seu serviço, poderá o director-geral do Tesouro, com observância do disposto no artigo 5.º deste diploma, nomear um tesoureiro gerente interino de entre quaisquer tesoureiros da Fazenda Pública de categoria idêntica ou inferior ou tesoureiros-ajudantes de qualquer categoria, excepto estagiários, em serviço noutra tesouraria da Fazenda Pública, de preferência, neste último caso, aprovado em provas de selecção para tesoureiros da Fazenda Pública de 3.ª classe, com direito a ajudas de custo e a transporte no início e fim do provimento interino nos termos da lei geral.

4 —

5 —

6 —

7 —

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 30 de Novembro de 1989. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

Promulgado em 12 de Janeiro de 1990.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 16 de Janeiro de 1990.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 62/90

de 26 de Janeiro

Considerando que a Assembleia Municipal de Anadia aprovou o organigrama dos serviços do Município, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, alterado pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro;

Considerando que no quadro de pessoal da Câmara Municipal de Anadia foi criado o lugar de director de departamento administrativo, que se torna imperioso prover desde já;

Considerando que as atribuições cometidas aos serviços, bem como o perfil do cargo a prover, aconselham que se deva relevar a experiência adquirida ao serviço do Município e o conhecimento dos respectivos serviços;

Considerando que o n.º 7 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, prevê que excepcionalmente possa ser dispensada, mediante diploma adequado, sob proposta da câmara aprovada pela assembleia municipal, a posse das habilitações literárias normalmente exigidas;

Considerando que a Assembleia Municipal de Anadia deliberou aprovar a proposta da Câmara no sentido de o cargo de director de departamento administrativo poder ser provido por funcionário possuidor dos requisitos já referidos;

Considerando o disposto nos n.ºs 3 e 7 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 116/84, de 6 de Abril, na redacção dada pela Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro;

Considerando que na administração central, nos termos do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 180/80, de 3 de Junho, transitoriamente em vigor, face ao disposto no n.º 6 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, o recrutamento para o cargo de director de serviços administrativos pode fazer-se de entre chefes de repartição, desde que habilitados com licenciatura, o que significa, transpondo a situação para o âmbito autárquico, que no caso presente o alargamento se circunscreve à dispensa das habilitações literárias normalmente exigidas;

Manda o Governo, pelo Ministro do Planeamento e da Administração do Território, o seguinte:

1.º É alargada a área de recrutamento para provimento do cargo de director de departamento administrativo do quadro de pessoal próprio da Câmara Municipal de Anadia a funcionários detentores da categoria de chefe de repartição com reconhecida competência comprovada no exercício de funções de chefia na respectiva área, dispensando-se, para o efeito, a posse de licenciatura.

2.º A deliberação de nomeação deve ser acompanhada, para publicação, do currículo do nomeado.

Ministério do Planeamento e da Administração do Território.

Assinada em 11 de Janeiro de 1990.

O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*.